

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | DISPÕE SOBRE A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSTRUÇÕES DE BAIXO CARBONO. | | |
| Autor: | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinator: | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 07/10/2025 10:12:11 | Data da assinatura: | 07/10/2025 10:12:31 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
07/10/2025

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSTRUÇÕES DE BAIXO CARBONO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. A campanha estadual de construções de baixo carbono obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º. São objetivos da campanha estadual de construções de baixo carbono:

I – Aumentar a participação das construções de baixo carbono;

II – Estimular o uso de técnicas construtivas que comprovadamente são armazenadoras de carbono;

III – Estimular, apoiar e fomentar as cadeias produtivas do Estado do Ceará vinculadas às construções de baixo carbono;

IV – Contribuir para a adoção de metodologias BIM - Building information modeling nos empreendimentos de engenharia civil;

V – Estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento a cadeia produtiva de construções de baixo carbono;

VI – Estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas voltados às construções de baixo carbono.

§1º. Para os efeitos desta lei, entende-se por construções de baixo carbono as que adotem técnicas que envolvam, entre outras, a utilização de materiais sustentáveis, como a madeira.

§2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por cadeias produtivas vinculadas às construções de baixo carbono empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam produtos para as construções de baixo carbono e produtos derivados de seu uso.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público poderá promover, entre outras, as seguintes ações:

I – Realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da adoção de políticas de baixo carbono no estado;

II – Estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas construtivos de baixo carbono;

III – Realização de convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos dos sistemas construtivos de baixo carbono;

b) a capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas dos sistemas construtivos de baixo carbono.

IV – Incentivar a uso dos sistemas construtivos de baixo carbono na implantação de programas habitacionais financiados pelo estado;

V – Destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos desta lei.

Art. 4º. Os projetos vinculados a construções de baixo carbono que envolva a adoção de tecnologias em madeira, utilizará, preferencialmente, materiais oriundos de sistemas produtivos de reflorestamento ou sustentável.

Art. 5º. Os projetos vinculados a construções de baixo carbono terão prioridade quanto a avaliações para liberações de crédito, aprovação de projetos, liberação de licenças e alvarás, contratações, dentre outros.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de lei que estabelece a Campanha Estadual de Construções de Baixo Carbono, com o objetivo principal de estimular a adoção de práticas e materiais sustentáveis no setor da construção civil, especialmente no Estado do Ceará. O texto define "construções de baixo carbono" como aquelas que utilizam técnicas e materiais capazes de armazenar carbono, citando explicitamente a madeira sustentável (oriunda de reflorestamento) como um material chave.

A legislação busca impulsionar o mercado através de uma série de medidas. Entre os objetivos, destacam-se o fomento às cadeias produtivas locais, o incentivo ao uso de técnicas comprovadamente armazenadoras de carbono e a contribuição para a adoção da metodologia BIM (Building Information Modeling).

Para a concretização dessas metas, o poder público poderá instituir incentivos fiscais e creditícios, realizar pesquisas para redução de custos e desenvolvimento tecnológico, além de destinar recursos orçamentários e promover a capacitação de recursos humanos. Um dos maiores benefícios previstos é a prioridade administrativa para os projetos de baixo carbono, que terão preferência na liberação de créditos, licenças, alvarás e contratações, facilitando e agilizando a execução de empreendimentos sustentáveis. A campanha também visa incentivar o uso desses sistemas em programas habitacionais financiados pelo estado, garantindo que o desenvolvimento social ande lado a lado com a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico local.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)